EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 127, *caput*, e 129, III, CF/88 e 5°, *caput* da Lei n. 7.347/85, propor a presente *AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA,* visando a defesa de direito individual indisponível de Francisco Pires de Sousa Sobrinho, brasileiro, casado, aposentado, RG 2018272877-8-0 SSP/CE, CPF:296.336.133-53 residente e domiciliada no Sítio Macacos, nº: 04, Zona Rural de Quixeré/CE, próximo ao colégio, em desfavor do ESTADO DO CEARÁ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n.º 07.807.191/0001-47, representado pela Governadora, a Sra. MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO, podendo ser encontrado na sede com sede no Palácio da Abolição, Avenida Barão de Studart, 505, Meireles, Fortaleza-*CE*, CEP 60120-013. Em razão dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I – DOS FATOS.

O senhor Francisco Pires de Sousa Sobrinho, atualmente com 60 (sessenta) anos, padece com doenças cardíacas: Fibrilação atrial (CID10 – I48), o que tem causado vários riscos a vida da paciente, uma vez que deve submeterse a constante tratamento das enfermidades sob o risco de vir a falecer, acontece que a falta do medicamento ocasiona o perigo de AVC e de morte súbita por parada cardíaca.

O paciente precisa fazer uso de vários medicamentos, alguns que são fornecidos pela rede pública de saúde, contudo, um desses medicamentos não é fornecido pela rede pública, o medicamento Lixiana 30 mg, custa em torno de R\$ 204,72.

Acontece que, o requerente é pessoa pobre, sendo dependente de um benefício de prestação continuada, que perfaz o valor de um salário-mínimo, o idoso também tem gastos com alimentação, remédios e consultas, ao procurar a rede pública, foi informado que os medicamentos não são ofertadas pelo SUS.

Pela inexistência da Defensoria Pública no interior do Estado, por variadas razões, mas principalmente, em decorrência da má distribuição dos defensores públicos nas comarcas, cuja maior concentração encontrase na capital e nas cidades maiores, em detrimento das mais carentes, provocando, assim, à população, a falta de assistência aos hipossuficientes, a qual é suprida pela atuação do MPCE.

Logo, cabe ao Ministério Público a promoção da ação civil pública com finalidade de garantir a tutela do direito à saúde dos necessitados. Ou seja, a paciente encontrava-se desassistida pelo Poder Público.

Infelizmente, o Poder Público deixou de prestar atendimento à paciente em questão, que <u>está na iminência de ter seu quadro ainda mais agravado</u>, <u>trazendo prejuízo para toda a vida.</u>

II - DO DIREITO

O direito à saúde é um direito fundamental do indivíduo. A Constituição da República de 1988 definiu como fundamentos do Estado Democrático de Direito a "cidadania" e a "dignidade da pessoa humana" (*artigo* 1°). Não resta dúvida que o direito à saúde está atrelado a tais fundamentos, pelo que a omissão do Poder Público nessa seara representa abalo aos próprios fundamentos da República.

Conforme a norma do artigo 6° da Constituição o direito à saúde constitui direito fundamental social, integrando, pois, o elenco de direitos humanos previstos expressamente no texto constitucional.

Por sua vez, o artigo 196 da Constituição da República, de forma enfática, dispõe claramente:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

A preocupação do Constituinte com o direito à saúde foi tão elevada que fez constar expressamente que as respectivas ações e serviços são de "relevância pública" (ao que parece, a única hipótese expressa no texto constitucional).



A regulamentação infraconstitucional de tal direito é dada pela **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Tal diploma legal traz, logo no seu artigo 2º, que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício" (caput) e que "O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação." (§ 1º).

A aludida Lei Federal disciplina o Sistema Único de Saúde (SUS) e garante, ainda, a <u>integralidade da assistência</u> (artigo 7°, II). Ou seja, o atendimento do paciente deve ser completo, abarcando todas as necessidades do cidadão (*princípio do atendimento integral*).

O **Supremo Tribunal Federal** há mais de uma década firmou o entendimento de que o direito à saúde constitui direito fundamental do indivíduo e que sua efetividade é dever do Poder Público. Sobre o tema confira-se:

"E M E N T A: PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE -FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5°, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. DIREITO SAÚDE **REPRESENTA** CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da Re pública (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE

MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5°, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade." Precedentes do STF. RE 271286 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 12/09/2000. Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-24-11-2000 PP-00101 EMENT VOL-02013-07 PP-01409.

Em decisão mais recente, o **Supremo Tribunal Federal**, através de decisão do eminente Ministro Celso de Mello, foi enfático em dispor que o Poder Judiciário tem o encargo de garantir a efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais (2ª geração — liberdades positivas), em casos de grave omissão do Poder Público, e que a distribuição gratuita, as pessoas carentes, de medicamentos essenciais à preservação de sua vida e/ou de sua saúde é um dever constitucional que o Estado não pode deixar de cumprir. O mesmo raciocínio se aplica aos tratamentos, exames, insumos e outros igualmente importantes para assegurar a saúde da pessoa. Vale a transcrição de trecho do histórico voto do Ministro Celso de Mello, afastando a tese de reserva do possível:

<u>"Mais</u> do que nunca, Senhor Presidente, <u>é preciso enfatizar</u> que o dever estatal de atribuir efetividade aos direitos fundamentais, de índole social, <u>qualifica-se</u> como expressiva limitação à discricionariedade administrativa.

<u>Isso significa</u> que a intervenção jurisdicional, <u>justificada</u> pela ocorrência de arbitrária recusa governamental em conferir significação real ao direito à saúde, tornar-se-á <u>plenamente</u> legítima (<u>sem</u> qualquer ofensa, portanto, ao postulado da separação de poderes), <u>sempre que se impuser</u>, nesse processo de ponderação de interesses <u>e</u> de valores em conflito, <u>a necessidade</u> de fazer prevalecer a decisão política fundamental que o legislador constituinte <u>adotou</u> em tema de respeito <u>e</u> de proteção ao direito à saúde.

<u>Cabe referir</u>, neste ponto, <u>ante a extrema pertinência</u> de suas observações, <u>a advertência</u> de LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, ilustre Procuradora Regional da República ("Políticas Públicas – A Responsabilidade do Administrador e o Ministério Público", p. 59, 95 e 97, 2000, Max Limonad), <u>cujo magistério</u>, a propósito <u>da limitada</u> discricionariedade governamental em tema de concretização das políticas públicas

constitucionais, corretamente assinala:

"Nesse contexto constitucional, que implica também na renovação das práticas políticas, o administrador está vinculado às políticas públicas estabelecidas na Constituição Federal; a sua omissão é passível de responsabilização <u>e a sua margem de</u> discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer.

Como demonstrado no item anterior, o administrador público <u>está vinculado</u> à Constituição e às normas infraconstitucionais <u>para a implementação</u> das políticas públicas <u>relativas</u> à ordem social constitucional, ou seja, própria à finalidade da mesma: o bem-estar e a justiça social.

Conclui-se, portanto, que 0 administrador não discricionariedade para deliberar sobre а oportunidade conveniência de implementação de políticas públicas discriminadas na ordem social constitucional, pois tal restou deliberado pelo Constituinte e pelo legislador que elaborou as normas de integração.

As dúvidas sobre essa margem de discricionariedade devem ser dirimidas pelo Judiciário, cabendo ao Juiz dar sentido concreto à norma e controlar a legitimidade do ato administrativo (omissivo ou comissivo), verificando se o mesmo não contraria sua finalidade constitucional, no caso, a concretização da ordem social constitucional.

<u>Não deixo de conferir</u>, no entanto, <u>assentadas</u> tais premissas, <u>significativo relevo</u> ao tema pertinente <u>à</u> "<u>reserva do possível</u>" (ESTEPANTE HOLMES/CASS R. SUNSTEIN, "The Cost of Rights", 1999, Norton, New York; ANA PAULA DE BARCELLOS, "A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais", p. 245/246, 2002, Renovar), <u>notadamente</u> em sede de efetivação <u>e</u> implementação (sempre onerosas) dos direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), <u>cujo adimplemento</u>, pelo Poder Público, <u>impõe e exige</u>, deste, prestações estatais <u>positivas</u> concretizadoras de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas.

<u>Não se ignora</u> que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais — <u>além</u> de caracterizar-se pela <u>gradualidade</u> de seu processo de concretização — <u>depende</u>, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro <u>subordinado</u> às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, <u>comprovada</u>, objetivamente, a alegação de incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta <u>não</u> se poderá razoavelmente exigir, então, <u>considerada</u> a limitação material referida, <u>a imediata efetivação</u> do comando fundado no texto da Carta Política.

Não se mostrará lícito, contudo, ao Poder Público, em tal hipótese, criar obstáculo artificial <u>que revele –</u> a partir de <u>indevida</u> manipulação de sua atividade financeira <u>e/ou</u> político-administrativa – <u>o ilegítimo, arbitrário</u> e <u>censurável</u> propósito de fraudar, de frustrar <u>e</u> de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, <u>em favor</u> da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais <u>mínimas</u> de existência (<u>ADPF 45/DF</u>, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Informativo/STF n° 345/2004).

<u>Cumpre advertir</u>, desse modo, <u>que a cláusula</u> da "reserva do possível" - <u>ressalvada</u> a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - <u>não pode</u> ser invocada, pelo Estado, <u>com</u>



<u>a finalidade</u> de exonerar-se, dolosamente, do cumprimento de suas obrigações constitucionais, <u>notadamente</u> quando, dessa conduta governamental negativa, <u>puder resultar</u> nulificação <u>ou</u>, até mesmo, <u>aniquilação</u> de direitos constitucionais <u>impregnados</u> de um sentido de essencial fundamentalidade.

<u>Tratando-se</u> de típico direito de prestação positiva, <u>que se subsume</u> ao conceito de liberdade real <u>ou</u> concreta, <u>a proteção</u> à saúde - que compreende <u>todas</u> as prerrogativas, individuais ou coletivas, <u>referidas</u> na Constituição da República (<u>notadamente</u> em seu art. 196) - <u>tem por fundamento</u> regra constitucional cuja densidade normativa <u>não permite</u> que, em torno da efetiva realização de tal comando, o Poder Público disponha de um amplo espaço de discricionariedade que lhe enseje maior grau de liberdade de conformação, e de cujo exercício possa resultar, paradoxalmente, <u>com base</u> em simples alegação de mera conveniência <u>e/ou</u> oportunidade, <u>a nulificação mesma</u> dessa prerrogativa essencial.

O caso ora em exame, Senhor Presidente, <u>põe</u> em evidência <u>o</u> <u>altíssimo</u> relevo jurídico social <u>que assume</u>, em nosso ordenamento positivo, <u>o direito à saúde</u>, especialmente em face do mandamento inscrito <u>no art. 196</u> da Constituição da República, <u>que</u> assim dispõe:

"Art. 196. A saúde <u>é direito</u> de todos <u>e dever</u> do Estado, <u>garantido</u> mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos <u>e</u> ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (grifei)

Na realidade, <u>o cumprimento</u> do dever político constitucional consagrado no art. 196 da Lei Fundamental do Estado, <u>consistente na obrigação</u> de assegurar, <u>a todos</u>, a proteção à saúde, <u>representa</u> fator, que, <u>associado</u> a um imperativo de solidariedade social, <u>impõe-se</u> ao Poder Público, <u>qualquer</u> que seja a dimensão institucional em que atue no plano de nossa organização federativa.¹

Não se discute acerca da obrigação do Poder Público em arcar com exames, remédios e tratamentos, prestando atendimento integral ao cidadão. Nesse sentido, confira-se acórdão do **Superior Tribunal de Justiça**:

"CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. **MANDADO SEGURANÇA OBJETIVANDO** 0 **FORNECIMENTO** DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENCA GRAVE: **ESCLEROSE** LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5°, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6° E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA. 1 - A existência, a validade, a eficácia e a efetividade da Democracia está na prática dos atos administrativos do Estado voltados para o homem. A eventual



ausência de cumprimento de uma formalidade burocrática exigida não pode ser óbice suficiente para impedir a concessão da medida porque não retira, de forma alguma, a gravidade e a urgência da situação da recorrente: a busca para garantia do maior de todos os bens, que é a própria vida. 2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196. 3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000). 4 -Despicienda de quaisquer comentários a discussão a respeito de ser ou não a regra dos arts. 6º e 196, da CF/88, normas programáticas ou de eficácia imediata. Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido, em 1988, na Constituição Brasileira, de que "a saúde é direito de todos e dever do Estado" (art. 196). 5 - Tendo em vista as particularidades do caso concreto, faz-se imprescindível interpretar a lei de forma mais humana, teleológica, em que princípios de ordem ético-jurídica conduzam ao único desfecho justo: decidir pela preservação da vida. 6 - Não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim, considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante preceitos maiores insculpidos na Carta Magna garantidores do direito à saúde, à vida e à dignidade humana, devendo-se ressaltar o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos. 7 - Recurso ordinário provido para o fim de compelir o ente público (Estado do Paraná) a fornecer o medicamento Riluzol (Rilutek) indicado para o tratamento da enfermidade da recorrente." RMS 11183/PR; RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1999/0083884-0 - Ministro JOSÉ DELGADO - T1 -PRIMEIRA TURMA j. 22/08/2000 DJ 04.09.2000 p. 121 RSTJ vol. 138 p. 52.

Em decisão mais recente, decidiu o mesmo Tribunal:

ADMINISTRATIVO - CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - MANIFESTA NECESSIDADE - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - NÃO OPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais,

igualmente fundamentais.

- 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.
- 3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estadosmembros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005).

(AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010).

A melhor doutrina sobre o assunto também traz ensinamentos que levam à conclusão inexorável de que é dever inafastável do réu assegurar o direito à saúde na hipótese.

Cabe ressaltar alguns pontos mais significativos. O primeiro deles é que o direito à saúde não deve ser assegurado especificamente por uma ou outra esfera de governo, mas pelo ESTADO. Ou seja, o DIREITO à saúde é muito mais que as ações e serviços de saúde que são executadas pelo próprio Setor Saúde, especialmente nos Municípios. Por isso, a primeira competência/responsabilidade é do conjunto de Gestores do Governo, como um todo, para com a saúde. O dever é do Estado/Nação, e não de alguns órgãos governamentais.

Patente, desta forma, o dever do requerido, que deverá ser compelidos a prestá-lo.

III – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A possibilidade de o Ministério Público figurar no polo ativo da presente ação decorre inicialmente do próprio perfil da instituição delineado pela Constituição Federal de 1988, que reza ser o *Parquet* instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos *interesses* sociais e *individuais*



indisponíveis (artigo 127, caput da Carta Maior).

Com efeito, a Constituição da República ainda estabelece que é função institucional do Ministério Público a promoção da ação civil pública (artigo 129, III).

Como não poderia deixar de ser, a jurisprudência dos tribunais superiores reconhece esta legitimidade. Confira-se, por oportuno, decisão do **Supremo Tribunal Federal**:

LEGITIMIDADE – MINISTÉRIO PÚBLICO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO PELO ESTADO. O Ministério Público é parte legítima para ingressar em juízo com ação civil pública visando a compelir o Estado a fornecer medicamento indispensável à saúde de pessoa individualizada. (RE 407902, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-04 PP-00816 RF v. 105, n. 405, 2009, p. 409-411).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL.

- 1. O Ministério Público Federal tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública a fim de garantir direitos indisponíveis tais como a saúde e a vida. Precedentes.
- 2. Não havendo, nos autos, recurso extraordinário com o intuito de rever o entendimento de que a legitimidade do Ministério Público estaria respaldada no artigo 127 da Carta da República, cabe a aplicação da Súmula 126/STJ.
- 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1196516/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 04/10/2010)

Recentemente o STJ (Superior Tribunal de Justiça), em sede do julgamento do Tema repetitivo 766, entendeu que o Ministério Público é parte legítima para pleitear tratamento médico ou entrega de medicamentos em ações propostas contra Entes federativo. A legitimidade decorre do direito individual indisponível à saúde, o que faz do Ministério Público parte legítima para a defesa deste direito.

Segue ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB A SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS. DEMANDAS DE SAÚDE COM BENEFICIÁRIOS INDIVIDUALIZADOS INTERPOSTAS CONTRA ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUPOSTA AFRONTA AOS DISPOSITIVOS DOS ARTS. $\underline{10}$, \underline{V} , E $\underline{21}$ DA LEI N. $\underline{7.347}/1985$, BEM COMO AO ART. $\underline{60}$ DO CPC/1973. NÃO



OCORRÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. ART. 1º DA LEI N. 8.625/1993 (LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO). APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

- 1. Os dispositivos legais, cuja aplicação é questionada nos dois recursos especiais e a tramitação se dá pela sistemática dos repetitivos (REsp 1.681.690/SP e REsp 1.682.836/SP), terão sua resolução efetivada em conjunto, consoante determina a regra processual.
- 2. A discussão, neste feito, passa ao largo de qualquer consideração acerca da legitimidade ministerial para propor demandas, quando se tratar de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, até porque inexiste qualquer dúvida da sua legitimidade, nesse particular, seja por parte da legislação aplicável à espécie, seja por parte da jurisprudência. De outra parte, a discussão também não se refere à legitimidade de o Ministério Público postular em favor de interesses de menores, incapazes e de idosos em situação de vulnerabilidade. É que, em tais hipóteses, a legitimidade do órgão ministerial decorre da lei, em especial dos seguintes estatutos jurídicos: arts. 201, VIII, da Lei n. 8.069/1990 e 74, II e III, da Lei 10.741/2003. 3. A fronteira para se discernir a legitimidade do órgão ministerial diz respeito à disponibilidade, ou não, dos direitos individuais vindicados. É que, tratando-se de direitos individuais disponíveis e uma vez não havendo uma lei específica autorizando, de forma excepcional, a atuação do Ministério Público (como no caso da Lei n. 8.560/1992), não se pode falar em legitimidade de sua atuação. Todavia, se se tratar de direitos ou interesses indisponíveis, a legitimidade ministerial já decorreria da redação do próprio art. 1º da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público). 4. Com efeito, a disciplina do direito à saúde encontra na jurisprudência pátria a correspondência com o próprio direito à vida, de forma que a característica da indisponibilidade do direito já decorreria dessa premissa firmada.5. Assim, inexiste violação dos dispositivos dos arts. 1º, V, e 21 da Lei n. 7.347/1985, bem como do art. 6º do CPC/1973, uma vez que a atuação do Ministério Público, em demandas de saúde, assim como nas relativas à dignidade da pessoa humana, tem assento na indisponibilidade do direito individual, com fundamento no art. 1º da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).6. Tese jurídica firmada: O Ministério Público é parte legítima para pleitear tratamento médico ou entrega de medicamentos nas demandas de saúde propostas contra os entes federativos, mesmo quando se tratar de feitos contendo beneficiários individualizados, porque se refere a direitos individuais indisponíveis, na forma do art. 1º da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).7. No caso concreto, o aresto prolatado pelo eg. Tribunal de origem está conforme o posicionamento desta Corte Superior, mormente quando, neste caso, o processo diz respeito a interesse de menor, em que a atuação do Ministério Público já se encontra legitimada com base nesse único

aspecto de direito.8. Recurso especial conhecido e não provido.9. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ.

(REsp N° 1.682.836 - SP (2017/0160235-2 , Rel. Ministro OG FERNANDES, STJ, julgado em 25/04/2018)

IV - DA TUTELA DE URGÊNCIA

No caso em comento estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. O artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, possibilitam a concessão da tutela de urgência pretendida no pleito inicial:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

- § 10 Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
- § 20 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
- § 3<u>o</u> A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Por sua vez, a norma do artigo 12, da Lei 7.347\85 (Lei da Ação Civil Pública) dispõe que: "Poderá o juiz conceder mandado liminar, com o sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo".

A verossimilhança da alegação resta patente, na hipótese, por todas as normas que regem o direito à saúde e os documentos juntados, comprobatórios da necessidade de ações positivas do Estado para garantia da saúde do usuário.

Com efeito, cabe ao Poder Público prestar atendimento integral, fornecendo os medicamentos, tratamentos e insumos necessários à saúde e à vida da pessoa necessitada. A omissão por parte dos requeridos está caracterizada, de forma atentatória ao ordenamento jurídico vigente.

O fundado receio de dano irreparável é extreme de dúvida, posto que as provas que acompanham a petição inicial, inequivocamente, levam ao entendimento de que a falta do atendimento da demanda em comento põe em risco a saúde do paciente, podendo trazer agravos à sua condição atual,



uma vez que em se tratando problemas cardíacos, todos os riscos são agravados, uma vez que tamanha a importância do órgão, qualquer disfunção pode significar a morte do paciente.

O sempre lembrado Prof. Alexandre Freitas Câmara com precisão ensina que:

"há casos em que o indeferimento da tutela antecipada pode causar um dano ainda mais grave do que seu deferimento. Pensese, por exemplo, numa hipótese em que a antecipação da tutela se faça necessária para que se realize uma transfusão de sangue, ou uma amputação de membro. Ambos os casos revelam provimentos jurisdicionais capazes de produzir efeitos irreversíveis. Ocorre que o indeferimento da medida, nos exemplos citados, provocaria a morte da parte, o que é – sem sombra de dúvida – também irreversível.

Nestas hipóteses, estar-se-á diante de verdadeira 'irreversibilidade recíproca', caso em que se faz possível a antecipação da tutela jurisdicional. Diante de dois interesses na iminência de sofrerem dano irreparável, e sendo possível a tutela de apenas um deles, caberá ao juiz proteger o mais relevante, aplicando-se o princípio da proporcionalidade, o que lhe permite, nestas hipóteses, antecipar a tutela jurisdicional (ainda que, com tal antecipação, se produzam efeitos irreversíveis)."²

Deve ser dispensado, por outro lado, prévia audiência dos representantes dos requeridos, sob pena de restar verdadeiramente negado o acesso ao Judiciário, mormente porque tais trâmites processuais, pela sua conhecida demora, poderá resultar em prejuízos ao usuário, consistente no agravamento de sua saúde.

Nesse sentido, o pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial.³ Havendo evidente força maior, estado de necessidade ou exigência de preservação da saúde ou vida humana, não há de se ouvir nenhum representante dos requeridos. Como já restou decidido pelo **Superior Tribunal de Justiça** (REsp 409.172/RS, 5ª T., j. 04.04.2002, Rel. Min. Félix Fischer, DJU 29.04.2002, p. 320), em **situações "nas quais resta evidente o estado de necessidade e a exigência da preservação da vida humana, sendo, pois,**

² CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. V. 1, 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 461/462. Grifamos.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 18. ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 437.

imperiosa a antecipação da tutela como condição, até mesmo, de sobrevivência para o jurisdicionado" não há que se falar em audiência prévia.

A necessidade de oitiva deve ceder em situações nas quais a urgência que o caso exige e a verossimilhança da alegação tornam postergável a realização do contraditório, para evitar prejuízos muito mais graves ao direito material que se pretende proteger. Conciliando-se o princípio do contraditório com o do acesso ao Judiciário em seu sentido material, conclui-se que, em situações como a vertente, em que não é prudente esperar a providência reclamada pela Lei 8.437/92, não há nulidade por ausência de contraditório, vez que se concederá à parte oportunidade para manifestação, a posteriori.

É cediço que, para fins de tempestividade do processo, pode o contraditório ser diferido, sem que nulidade ocorra, em homenagem à instrumentalidade e efetividade do instrumento de atuação da jurisdição.

Posto isso, imperiosa a concessão *inaudita altera parte* da tutela antecipada por caráter de urgência nos termos do artigo 300 e seguintes do CPC.

V - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, visando resguardar a saúde do interessado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** pede:

- 1. A concessão da <u>TUTELA DE URGÊNCIA</u>, inaudita altera pars, para determinar ao ESTADO DO CEARÁ, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, forneça o medicamentos Lixiana 30 mg (uso contínuo) à Francisco Pires de Sousa Sobrinho;
- 2. Seja fixada, já na concessão da tutela antecipada, <u>multa diária</u> à base de <u>R\$ 500,00, (quinhentos reais)</u>, em caso de descumprimento da medida judicial determinada ao réu, em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará FDID, conforme art. 13 da lei n° 7.347/85 c/c a lei



complementar estadual n. 46/04;

- 3. Ao final, seja julgado *procedente o pedido*, condenando-se o requerido a custear o fornecimento do medicamento Lixiana 30 mg (uso contínuo) à Francisco Pires de Sousa Sobrinho;
- 4. Seja determinada a <u>citação do requerido</u> para oferecer resposta no prazo legal, sob pena de revelia e confissão ficta, imprimindo-se ao feito o rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;

Protesta-se por provar o alegado por <u>todos os meios de prova</u> em direito admitidos, requerendo-as, desde já, *ad cautelam*, notadamente o depoimento pessoal do interessado, a oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, perícias e o mais que se fizer necessário à perfeita elucidação dos fatos.

Apesar de inestimável, dá-se à causa o valor de R\$ 2.456,64 (dois mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Termos em que pede deferimento.

Quixeré/CE, 11 de agosto de 2022

Felipe Carvalho de Aguiar Promotor de Justiça